



Acórdão nº
Processo nº 0001363-83.2010.814.0051
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Santarém/Pará
Apelante: M. B. C.
Advogado(a): Matuzalem Carneiro Bernardo – Defensor Público
Endereço: Av. Borges Leal, 2454 - Aparecida, Santarém - PA, 68040-570
Apelado(a): E. V. S. C.
Representante: M. E. C. S.
Advogado(a): Jacirene Maria Façanha da Costa – OAB/PA nº0 3458
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. REGISTRO DE NASCIMENTO REALIZADO DE FORMA VOLUNTÁRIA PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada.
2. A prova da existência de vício de vontade é indispensável à anulação do registro de nascimento, já que o reconhecimento de um filho é ato jurídico irrevogável e irretroatável, a teor do que dispõem os artigos 1º, da Lei nº 8.560/92 e 1.609 do Código Civil. Na hipótese da inexistência do referido vício, a rigor, não há falar em anulação do registro.
3. Ainda que a paternidade biológica tenha sido, efetivamente, descartada, mediante resultado negativo de exame de DNA, impossível o acolhimento da pretensão inicial, já que evidente a existência de vínculo socioafetivo entre as partes, cuja constatação prepondera sobre a realidade puramente biológica.
4. Apelação conhecida, porém, improvida.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de abril do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 04 de abril de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por M. B. C. contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santarém/PA, que, nos autos da Ação Negatória de Paternidade, proposta pelo apelante contra o menor E. V. S. C., representado por sua genitora M. E. C. S., julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos seguintes termos:

Eis o necessário relatório. Passo à fundamentação e decisão.

Estou por julgar improcedente o pedido.

De plano, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a própria representante do requerido defende em sua contestação a manutenção da condição de pai do réu assumida quando do reconhecimento voluntário da paternidade. Rejeito também a



preliminar de ausência de interesse de agir, eis que o autor, ao ser desafiado pelo senso comum, em análise prefacial, inculpe-se do direito de questionar em juízo a suposta paternidade.

No mérito, porém, algumas questões devem ser ponderadas. Muito embora o laudo do DNA tenha excluído a possibilidade de paternidade do réu em relação ao autor (fls. 81/86), certo é que o magistrado não está adstrito ao resultado da perícia (art. 436, CPC). Nesse sentido, conquanto seja difícil não se render ao avanço da ciência que, através da genética, consegue. Chegar à quase certeza da paternidade ou de sua negativa, outros aspectos devem ser levados em consideração a fim de verificar qual a melhor e mais sensata forma de solucionar a lide.

No caso vertente, o resultado do DNA foi negativo, porém, ouvidas as partes e as testemunhas, bem como avaliando o laudo de Estudo Social, este juízo entende por bem que não é razoável desconstituir a paternidade assumida pelo autor há mais de dez anos tendo como base apenas o resultado técnico do exame realizado.

Devem ser levados em conta, nesse caso, os laços criados entre autor e réu e o relacionamento alimentado por afeto, zelo e cuidado, bem como a referência estabelecida no âmbito psicológico da criança, que, ao longo de toda a sua vida, acreditou ser filho do autor.

O próprio autor, à fl. 104, afirma que sempre teve bom relacionamento com o filho e que é pai dos dois outros irmãos do requerido. Ademais, o requerido morou com os avós paternos por cerca de 06 anos, estabelecendo-se relação de afinidade e afetividade cujo simples resultado de um exame jamais apagará.

A representante do requerido afirma em seu depoimento que o autor assumiu a paternidade ciente de que não era o pai biológico e que o requerido o reconhece como seu pai, chamando-o inclusive de pai.

O requerido, adolescente de 14 anos, foi ouvido por este juízo e afirmou que gosta do autor como pai, embora não tenham contato constante e frequente.

A testemunha Luzia Almeida de Oliveira (fl. 105) afirmou que o autor reconheceu voluntariamente a paternidade, mesmo ciente de que o requerido não era seu filho biológico.

A testemunha Valdirene de Sousa Sena também confirmou o mesmo fato, no sentido de que o autor assumiu a paternidade do requerido ciente de que não era seu pai biológico. A testemunha do autor, Denir Araújo Santos, também informou a este juízo que achava que o autor era ciente de que o requerido não era seu filho.

O laudo de Estudo social de fls. 109/113 concluiu pela manutenção da paternidade, sob o fundamento que a relação entre autor e réu está além dos laços consanguíneos, eis que o adolescente Elris Vasquimilen Silva Carneiro não apenas tem o autor como seu pai como também cresceu tendo como referência a família paterna, tendo sido criado por seus avós paternos ao longo de seus primeiros anos de formação psicoemocional, pelo que negar-lhe tal condição trar-lhe-ia consequências imensuráveis na atual circunstância. Colaciono:

AÇÃO ANULATÓRIA DE PATERNIDADE - REGISTRO DE NASCIMENTO – VÍCIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O reconhecimento da paternidade é ato irretroatável, podendo ser anulado apenas quando comprovado que o ato se acha inquinado de vício, inexistindo ainda qualquer relação afetiva desenvolvida entre o genitor e a infante, o que não se observa na hipótese em comento, impondo-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido inicial. (TJ-MG - AC: 10701120248888001 MG , Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014)

Assim sendo, dou por bem **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a extinção do processo **COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 269, I, última parte, CPC, mantendo-se a condição de paternidade estabelecida pelo próprio autor.

Sem custas.

Inconformado com a decisão, o autor/ora apelante, às fls. 150/160, interpôs o presente recurso de Apelação Cível alegando a necessidade de reforma da sentença, pois, além de ter ficado comprovado, através de exame de DNA, que não era pai biológico do menor, ainda teria restado



provado que o apelante foi induzido a erro pela genitora deste, a qual, na ocasião do registro, fez crer que o filho seria realmente dele, considerando que, à época, vivia em união estável com a mãe do menor. Portanto, por tais razões, e diante do vício de consentimento, justifica-se o desfazimento do reconhecimento da paternidade, posto que é inadmissível manter um registro fraudulento.

Aduz que é direito do menor procurar saber quem é o seu pai biológico e que, inclusive, já haveria informações nos autos sobre quem é o verdadeiro pai do apelado, inclusive com o seu nome sido apontado pela própria genitora do menor.

Em seguida, sustenta a ausência de paternidade socioafetiva, pois, à margem do resultado negativo do exame pericial, é necessária a prova da posse do estado de filho, ou seja, que seja configurado o parentesco sem origem consanguínea, nos termos do art. 1.593 do CC, demonstrado através de elementos básicos como nome, tratamento e o reconhecimento social, o que não se verifica nos presentes autos, já que o apelante deixou claro que não nutre qualquer vínculo emocional com o recorrido.

Arrola precedentes jurisprudenciais que entende aplicáveis ao caso.

No pedido, requer o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação cível, para que seja reformada a sentença de primeiro grau e, por conseguinte, declarada a negatória da sua paternidade em relação ao menor E. V. S..

A Apelação Cível foi recebida no seu duplo efeito (fl. 162).

Contrarrazões do apelado às fls. 165/175, em que se sustenta a inexistência de vício de consentimento, tendo em vista que o próprio recorrente afirmou que o reconhecimento ocorreu de forma voluntária. Destaca que todas as testemunhas ouvidas nos autos foram unânimes em afirmar que o autor/ora apelante sabia que não era pai biológico do menor. Afirma que existe vínculo afetivo negado, visto que à época do nascimento da criança o apelante convenceu a genitora a não doá-la a um terceiro, assumindo a responsabilidade de criá-la, tendo, inclusive, para tal, contado com a ajuda de sua mãe, havendo convivência pública entre eles. Ao final, requer que a apelação seja julgada improcedente, para confirmar a sentença.

Distribuído os autos à minha relatoria em 02/03/2015 (fl.177).

Encaminhado os autos à Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, manifestou-se pela improcedência do recurso (fl. 181/184).

É o Relatório, síntese do necessário.

V O T O

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o Apelo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas



sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora agravada.

Feita essa ressalva, reitero que se trata de ação negatória de paternidade ajuizada por M. B. C., em face de E. V. S. C., representado por sua genitora M. E. C. S., em que postula que seja declarada a negatória de paternidade do menor, e sua exclusão do respectivo assento de nascimento como pai, sob a alegação de que a genitora registrou o menor sem o consentimento do autor, o qual só fora avisado posteriormente, e por supor que o filho era seu, já que viviam em união estável, aprovou o registro, porém, posteriormente, começou a desconfiar de que não seria o pai do menor.

Por sua vez, o juiz de 1º grau proferiu a sentença pela improcedência da demanda, sob o fundamento de ausência de demonstração de vício de consentimento e diante da existência de vínculo socioafetivo entre as partes.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que foi induzido a erro, vez que foi enganado por sua ex companheira de que o filho seria seu, o que justifica a nulidade do registro de nascimento, visto que alega não existir vínculo afetivo entre ele e o apelado.

Em que pese os argumentos apresentados pelo recorrente, entendo que não há nos autos nenhuma prova que demonstre a existência de coação, erro, dolo, simulação ou fraude sofrida pelo autor/ora apelante e que seja capaz de comprovar a existência de vício de vontade, manifestada pelo autor, à época em que efetuado o registro de nascimento (fl. 06), onde, aliás, consta que o declarante foi o próprio autor.

A mera alegação, por outro lado, de que vivia com a genitora do menor à época da sua concepção e, por isso, efetuou o registro da criança achando que seria seu filho biológico não é suficiente à caracterização do vício, mormente quando a alegação é de forma veemente rechaçada pelo réu, ora apelado, em sua contestação, que, representado por sua genitora, informa ser o autor, desde sempre, conhecedor da realidade, e que, de livre e espontânea vontade, realizou o registro de filiação em seu nome, configurando a chamada adoção à brasileira.

Nos casos como o presente, a prova da existência de vício de vontade é indispensável à anulação do registro, já que o reconhecimento de um filho é ato jurídico irrevogável e irretratável, a teor do que dispõem o artigo 1º, da Lei nº 8.560/92 e os artigos 1.604 e 1.609, ambos do Código Civil. Na hipótese da inexistência do referido vício, a rigor, não há falar em anulação do registro. A propósito:

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. REGISTRO CIVIL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO-DEMONSTRADO. 1. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do CCB). 2. A anulação do registro, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude). 3. Se o autor registrou a ré como filha, mesmo sabendo da possibilidade de inexistência do liame biológico, não pode pretender a desconstituição do vínculo, já que presente a voluntariedade do ato. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70039415971, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/10/2011)



Quanto ao vínculo socioafetivo mantido pelas partes, é indubitável e reconhecido conforme atestado pela assistente social judiciária responsável pela elaboração de estudo social do caso.

O laudo concernente (fls. 109/113) demonstra, claramente, que o autor assumiu o papel de pai do menor, inclusive registrou-o por livre e espontânea vontade, sabendo que não era seu pai (conforme depoimento unânime das testemunhas à fl. 104/106), tanto que a criança foi criada por sua avó paterna até os oito anos de idade, com o quê se demonstra o vínculo afetivo existente entre o menor e sua família paterna e a referência do autor como pai. Em tal grau isso é verdade, que a conclusão do laudo da psicóloga demonstra que o menor encontra-se abalado emocionalmente pelo fato do seu pai ter ingressado com a presente ação para desconstituir o vínculo paternal.

Dessa forma, ainda que a paternidade biológica tenha sido descartada, mediante a realização de exame de DNA (fls.83/85), impossível o acolhimento da pretensão inicial, já que evidente a existência de intenso vínculo afetivo entre as partes. E, a meu sentir, a constatação inequívoca da paternidade socioafetiva deve preponderar sobre a realidade puramente biológica.

Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ, in verbis: DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.

2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1059214/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ASSENTAMENTO POR ERRO DE CONSENTIMENTO. ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO DESFEITA PELO DEMANDANTE QUE, INTIMADO PARA PRODUÇÃO DE PROVA ACERCA DE SUA NEGATIVA, NADA PRODUZIU NESTE SENTIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEMANDANTE. PREVALÊNCIA DO REGISTRO VOLUNTÁRIO, COMO ATO IRREVOGÁVEL E IRRENUNCIÁVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70048165641, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 29/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA. O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova no sentido de que o "pai registral" foi de



fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto. Parentalidade socioafetiva configurada nos autos. RECURSO DESPROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70046304689, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EXISTÊNCIA DE VÍCULO AFETIVO ENTRE O PAI REGISTRAL E A MENINA. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGURADA NOS AUTOS. Apelação desprovida, de plano. (Apelação Cível Nº 70043588714, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 17/01/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ERRO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. VERDADE REGISTRAL E SOCIOAFETIVA QUE PREVALECE SOBRE A BIOLÓGICA. O reconhecimento da paternidade é ato irrevogável, a teor do art. 1º da Lei n.º 8.560/92 e art. 1.609 do Código Civil. A retificação do registro civil de nascimento, com supressão do nome do genitor, somente se admite quando existir nos autos prova cabal de ocorrência de vício de consentimento no ato registral ou, em situação excepcional, em face da demonstração de total ausência de relação socioafetiva entre pai e filho. Paternidade consolidada que não pode ser extinta. Não comprovado que o registro decorreu do alegado erro de consentimento e demonstrado o vínculo socioafetivo entre pai e filho, impunha-se a improcedência da ação negatória da paternidade. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70042964171, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 28/09/2011)

Por todo o exposto, conheço do apelo porém nego-lhe provimento, mantendo in totum a sentença proferida pelo juízo de 1º grau.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP. Belém/PA, 04 de abril de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR